



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.009260/2007-77  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-010.854 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Embargante** BDMG BANCO DE DESENV DE MINAS GERAIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 28/02/2004

EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO.

De acordo com o art. 65 e 66 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, o relatório, decisão e fundamentos estão em perfeita consonância.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-009.436, de 03 de setembro de 2021, para dele excluir as referências à matéria estranha à lide.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidentte).

## Relatório

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2301-009.436 (efls. 344 a 348), em sessão plenária de 3/09/2021, cujas ementas foram assim redigidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 28/02/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A contribuinte teve ciência do acórdão em 20/01/2022 (Termo de Ciência por Abertura efl. 355), apresentando, tempestivamente, em 25/01/2022 (Termo de Solicitação de Juntada efl. 357), os Embargos de Declaração de efls. 359 a 363.

### (a) Da omissão quanto à multa de ofício de 75%

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao apreciar matéria estranha ao lançamento, qual seja a multa de ofício de 75%. Aduz que referida multa somente passou a ser aplicada aos lançamentos de contribuições previdenciárias em 2008, sendo que o lançamento fiscal em discussão ocorreu em 25/2/2007, no qual não houve aplicação da referida multa de ofício.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante. O voto condutor do acórdão analisou a aplicação da multa de ofício de 75% concluindo nos seguintes termos:

Quanto à multa, o Recorrente contesta a aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros. Ocorre que a sua aplicação decorre de lei. A multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo. De fato, se presente na ação a intenção dolosa do contribuinte de fraude, seria aplicável a multa qualificada de 150% estabelecida nesse parágrafo

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Todavia, nos parágrafos antecedentes do voto, ficou registrado o cerne do lançamento fiscal em discussão.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 16, a autuação foi motivada pela falta de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP dos pagamentos efetuados a título de Seguro de Vida em Grupo, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, redação da Lei n.º 9.528 de 10/12/97.

A presente peça fiscal refere-se a descumprimento de obrigação acessória, com a aplicação da multa prevista no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212, de 1991, c/c artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, no valor de R\$ 17.416,90 (dezessete mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos).

Verifica-se que o auto de infração decorreu de descumprimento de obrigação acessória (falta de declaração em GFIP de determinados fatos geradores), cuja multa aplicada foi a prevista “no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212, de 1991, c/c artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social”, não se confundindo com a base legal citada no voto do acórdão embargado.

Portanto, houve análise de matéria estranha à lide administrativa. Todavia, tal situação não configura omissão no julgado, mas sim, erro material devido a lapso manifesto, sendo aplicável ao caso o art. 66 do Anexo II do RICARF, devendo ser proferido novo acórdão para saneamento da decisão.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, recebo os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte como Embargos Inominados, **dando-lhe seguimento** para correção do erro material acima apontado.

Encaminhe-se à conselheira relatora Fernanda Melo Leal para inclusão em pauta de julgamento.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora. Os embargos são tempestivos, portanto dele conheço.

Entendo, conforme clara e objetivamente exposto do relatório acima, que os Embargos foram acolhidos para que sejam sanado o erro material contido no acórdão 2301-009.436. Sendo assim, passo a sanar tal vício.

A VOTO deve ser substituída por :

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 16, a autuação foi motivada pela falta de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP dos pagamentos efetuados a título de Seguro de Vida em Grupo, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, redação da Lei n.º 9.528 de 10/12/97.

A presente peça fiscal refere-se a descumprimento de obrigação acessória, com a aplicação da multa prevista no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212, de 1991, c/c artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, no valor de R\$ 17.416,90 (dezessete mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos).

Quanto à exclusão de corresponsáveis, já fora amplamente esclarecido que não se trata de indicar responsáveis solidários pelo débito, mas sim os representantes legais do sujeito passivo. Portanto, descabido o requerimento de exclusão da relação de diretores da empresa.

Tendo em vista que de fato foi comprovado o preenchimento equivocado da GFIP, ou seja, fora entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias (a exemplo da não consideração do seguro de vida e anuênio na composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias), entendo que deve ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

Sendo assim, acolho os embargos para que seja sanado o erro identificado, sem efeitos infringentes.

É como voto.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, SEM efeitos infringentes, para corrigir a omissão e erro apontados, conforme acima exposto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal